



ACÓRDÃO Nº

APELAÇÃO CIVIL N. 0026823-88.2010.814.0301

APELANTE: TIAGO DOMICIANO DA SILVA

ADVOGADOS: MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (OAB/PA Nº 5326)

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JOÃO OLEGÁRIO PALACIOS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA LOBATO PEREIRA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – SENTENÇA DENEGATÓRIA – POLÍCIA MILITAR – POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE INSCRITOS NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS – EDITAL 01/2010 – BOLETIM GERAL Nº 080 DE 30 DE ABRIL DE 2010 - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º DA LEI N.º 6.669/04 E ART. 42, 43 E 48 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 53/2006 – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Sentença que denegou a segurança pleiteada, ante a falta de amparo legal e fático que pudesse demonstrar direito líquido e certo do impetrante a participar do Curso de Formação de Sargentos/2010, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 269, I do CPC.

2. In casu, verifica-se que o ato administrativo está em perfeita sintonia com os dispositivos legais que regem a matéria, conforme os ditames dos artigos 42, 43 e 48 da Lei Complementar nº 53/2006, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado do Pará.

3. Boletim Geral nº 080/2010 de fls. 32 – 50, estabelecendo a oferta de 230 vagas para que, gradativamente, todos tenham acesso ao Curso de Formação. Não há como o Estado matricular todos os cabos que se enquadram no art. 5º da Lei nº 6669/2004. O preenchimento do requisito temporal indicado pela Lei Específica não é condição absoluta para a inscrição no Curso de Formação de sargentos, mormente quando a Administração obedeceu aos parâmetros editalícios do certame.

4. Dos autos, não se vislumbra direito líquido e certo que penda em favor do apelante, notadamente considerando que o mesmo não comprovou sua colocação dentro do número de vagas ofertadas pelo critério da antiguidade.

5. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE APELAÇÃO, interposto por TIAGO DOMICIANO DA SILVA, contra a sentença que denegou a segurança pleiteada, ante a falta de amparo legal e fático que pudesse demonstrar direito líquido e certo, tendo como ora apelado ESTADO DO PARÁ.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora. Turma Julgadora: Des. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira e Des. Maria Filomena de Almeida Buarque. O julgamento foi presidido pela



Exma. Sra. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira.
Belém, 19 de Dezembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.
Desembargadora- Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de apelação interposto por TIAGO DOMINCIANO DA SILVA, inconformado com a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda de Belém que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR, impetrado em face do Estado do Pará, denegou a segurança pleiteada ante a falta de amparo legal e fático que pudesse demonstrar direito líquido e certo do impetrante a participar do Curso de Formação de Sargentos/2010, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 269, I do CPC.

O autor ajuizou o writ ora mencionado, alegando que detinha direito líquido e certo de realizar o Curso de Formação de Sargentos 2010, posto que preenchia todos os requisitos dispostos no art. 5º, da Lei 6669/2004, bem como, computa os interstícios previstos nos incisos I e I do referido dispositivo.

Afirmou que, no bojo da relação de antiguidade dos policiais militares convocados a realizar o curso de formação de sargento de 2010 (conforme fez público o boletim geral nº 080, de 30 de Abril de 2010) não consta o nome do impetrante, fato este que configura a ilegalidade do ato administrativo.

Evidenciou os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora, requerendo ao final, que lhe fosse oportunizado ao impetrante realizar inspeção de saúde e o teste de aptidão física do processo seletivo de admissão ao curso de formação de sargentos 2010, pelo critério de antiguidade e, em vindo o impetrante a ser julgado apto nas etapas, garantindo a matrícula e respectivo direito de cursar o curso de formação de sargentos de 2010.

Apreciada a liminar do mandamus, o M.M. Juízo entendeu pelo seu indeferimento (fls. 51-52).

Em parecer, o Ministério Público se pronunciou pela denegação do Mandado de Segurança (fls. 127-130).

A sentença foi proferida em 16.09.2011 e encontra-se acostada às fls. 131-136.

Inconformado o impetrante interpôs o presente recurso de apelação (fls. 135-147).

Em suas razões recursais o apelante alega que fez prova, clara e inequívoca do direito líquido e certo pretendido na inicial.

Esclarece que está incluso no quadro de praças, vez que na graduação de cabo, portanto, no círculo dos cabos e soldados, situação em que faz jus ao direito de progredir na carreira, o que implica em ser promovido à graduação de 3º sargento que, entretanto, exige como pressuposto a realização do Curso de Formação de Sargentos.



Evidencia os requisitos legais exigidos para fins de promoção à graduação de 3º sargento, enfatizando que o art. 5º da Lei 6669/2004, lista um elenco de treze requisitos para fins de matrícula no Curso de Formação de sargentos, dentre os quais estão incluídos interstícios mínimo de tempo de serviço de graduação de cabo, classificação no mínimo, no conceito BOM, ter sido aprovado julgado apto respectivamente na inspeção de saúde e no teste de aptidão física; ter frequentado o curso de adaptação (CAC) à graduação de cabo ou o curso de formação de cabo (CFC); não estar sub judice, preso preventivamente em sede de inquérito policial, militar ou civil; não estar respondendo a Conselho de Disciplina; não ter sofrido pena de restrição de liberdade, em sentença penal transitada em julgado; não esteja em gozo de licença; não seja considerado desertor; e não seja considerado desaparecido ou extraviado.

Ressalta que o Comando Geral da corporação militar tornou público o edital do processo seletivo para fins de admissão ao curso de formação de sargentos PM/2010, em sede de Boletim Geral nº 080, de 30 de Abril de 2010, onde encontram-se inscritos os requisitos acima descritos.

Afirma que cumpriu todos os requisitos para a matrícula no referido curso, faltando-lhe apenas ser julgado apto em teste de aptidão física e em inspeção de saúde, sendo que esses testes só poderiam ser realizados a partir da inscrição que, contudo, lhe fora negado.

Destaca que, apesar de computar o interstício exigido na Lei 6.669/2004 para matrícula no curso de formação de sargentos 2010, sob o critério da antiguidade, o mesmo não foi convocado à realizar o teste de aptidão física e a inspeção de saúde para fins de admissão àquele, pelo referido critério, curso este que, uma vez concluído, habilitaria, enquanto, cabo, a ser promovido à graduação de 3º sargento.

Acrescenta que ao estabelecer o número de vagas para efeito de realização do curso de formação de sargentos 2010 (CFS), a administração pública afrontou o teor da Lei 6669/2004, afronta esta reiterada pela autoridade coatora, em sede de suas informações apresentadas nos autos do Mandado de Segurança o que induziu a erro o M.M. a quo.

Assevera que o fato de o edital estabelecer um número de vagas para o curso de formação de sargentos não empresta-lhe legalidade, como fundamenta a sentença recorrida, mas ao contrário, afronta a Lei 6669/2004 que, ressalte-se, não condiciona o direito de matrícula neste ao número de vagas estabelecido pela administração pública.

Informa que a sentença recorrida, sequer considerou o petitório e documentos de fls. 91 e seguintes dos autos, os quais faziam prova que a justificativa da limitação do número de vagas e da ausência de previsão orçamentária inexistia, tanto que a administração pública abriu um outro curso de formação de sargentos ainda no mesmo ano de 2010, com um quantitativo de vagas ainda maior.

Por fim, requer a reforma da sentença ora recorrida, para fins de decretar que o direito requerido na inicial tem natureza de direito líquido e certo e como tal restou devidamente provado nos autos, através dos documentos que a instruíram, razão porque deve ser concedida a segurança pleiteada.

Em sede de contrarrazões (fls. 150-161) o Estado do Pará ponderou a inexistência de error in iudicando (inexistência de ilegalidade praticada pelo Estado do Pará – candidatos que não se adequam ao critério de



antiguidade), enfatizando que a Lei complementar nº 053/06 limita o quantitativo de alunos para o curso de formação de sargentos.

Esclarece que existem critérios e regras estabelecidas em lei para que a administração calcule o número de vagas em cada quadro, para fins de promoção, enfatizando que o quantitativo não é fixado aleatoriamente, pois é preciso que se tenha organização ao dispor sobre uma carreira, a fim de assegurar o equilíbrio entre diversos graus.

Afirma que, diversos aspectos são considerados, tais como o número de pessoas que se afastaram de um determinado quadro, por várias razões, a necessidade do serviço, etc.

Aduz que a limitação das vagas atende ao interesse público, cuja supremacia deve prevalecer e não poderia ser diferente, pois, a administração não tem condições de promover todos os integrantes da lista de antiguidade, tampouco tem interesse em inchar um quadro e desguarnecer outro, do contrário, não sobrariam vagas para o processo seletivo, o que não é possível, vez que a promoção também deve atender ao critério de merecimento.

Assevera que o Estado não tem suporte financeiro para promover todos os militares, apenas pelo critério de antiguidade, ao mesmo tempo, deve ser assegurado o direito dos que serão promovidos pelo critério de merecimento e o mais importante: a lei não lhe obriga a isso.

Trata ainda da inexistência de error in iudicando para fins de firmar tese pela impossibilidade de modificação por parte do Poder Judiciário, dos critérios de promoção, vez que acaso fosse admissível incorreria em interferência no mérito administrativo e ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Alega ainda inexistência de error in iudicando com relação ao argumento de que a decisão é contrária ao posicionamento pacífico do TJE/Pa.

Por fim, requer que se negue integralmente provimento ao recurso de apelação interposto pelo apelante, mantendo-se a sentença que negou segurança ao apelante e que garantiu seu afastamento do Curso de Formação de Sargentos de 2010, por ser medida de Direito e Justiça.

Instado a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça (fls. 166-168) pugnou pelo conhecimento e improvimento do apelo.

Em 02.05.2016 o relator originário reconheceu seu impedimento para exercer funções no presente recurso.

Por redistribuição coube-me a relatoria do presente feito (fls. 172).

Vieram-me os autos conclusos (fls. 173v.)

É O RELATÓRIO.

VOTO

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo Apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, sendo que o recorrente dispensado do preparo por litigar sob o manto da justiça gratuita, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO



Cinge-se a controvérsia recursal acerca da possibilidade de matrícula no Curso de Formação de Sargentos, regido pelo Boletim Geral nº 080/2010, de 30 de Abril de 2010.

Na análise da questão, importa ponderar que este Egrégio Tribunal firmou entendimento, em casos análogos, de que a quantificação de número de vagas não representa uma ilegalidade, uma vez que tal aferição depende de critérios estipulados pela própria Administração Pública, os quais devem ter por base o número de pessoal existente em cada Quadro militar.

Ressalte-se, por oportuno, que a carreira militar possui legislação e características peculiares, razão pela qual, com base no artigo 42 da Constituição Federal, suas instituições são organizadas com base na hierarquia e na disciplina.

À guisa do entendimento enfatizado no parágrafo anterior, tem-se que a Lei n. 6.669/04 dispõe acerca das carreiras de Cabos e Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, assim como das promoções para o quadro de praças.

Nessa senda, no art. 5º da Lei nº 6669/04 constam os requisitos para a matrícula no Curso de Formação de Sargentos aos cabos, no seguinte sentido:

Art. 5ª Fica garantida a matrícula no Curso de Formação de Sargentos (CFS) aos Cabos que atenderem às seguintes condições básicas:

I - ter, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço na respectiva Corporação;

II estar classificado, no mínimo, no comportamento BOM;

§ 1º Os Cabos que possuírem, no mínimo, três anos na graduação poderão submeter-se, mediante processo seletivo, ao Curso de Formação de Sargentos (CFS), respeitada a legislação pertinente.

Como bem pode se perceber, a legislação Ordinária não disciplina de que forma o curso se dará ou como serão ofertadas as vagas a todos àqueles que fizeram jus à participação no mesmo e, para isso surge a Legislação Complementar a ser observada em cotejo, a fim de permitir a melhor aplicação da Lei.

Note-se que, o dispositivo em destaque, em tese, garantiria a participação do apelante no CFS/2010, uma vez preenchido o critério de antiguidade. Ocorre que este não pode ser analisado isoladamente, devendo ser aplicado em consonância com a Lei Complementar Estadual 053/06, que estabelece o limite máximo de 600 vagas para o CFS, senão veja-se:

Art. 43. O efetivo da Polícia Militar do Pará é fixado em 19.780 (dezenove mil, setecentos e oitenta) policiais militares, distribuídos nos quadros, categorias, postos e graduações constantes no Anexo I desta Lei Complementar.

(...)

§ 2º. O efetivo de alunos dos cursos de formação de sargento será limitado em 600 (seiscentos).

Art. 48. O preenchimento das vagas existentes no efetivo fixado nesta Lei Complementar e as promoções nos quadros de oficiais e praças serão



realizados de modo progressivo, mediante a autorização do chefe do Poder Executivo Estadual e de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado para atender às demandas sociais e estratégicas de defesa social e de segurança pública e à medida que forem criadas, ativadas, transformadas ou extintas as organizações policiais-militares e as funções definidas na presente Lei Complementar, quanto à organização básica da Polícia Militar.

A Polícia Militar do Estado do Pará teve sua estrutura funcional dividida em quadros de pessoal, conforme a organização básica fixada pelo art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 53/2006, que dispõe acerca da hierarquia nos quadros da carreira militar.

Ocorre que, fora publicado Portaria interna n. 009/2010 e Edital 01/2010 (fls. 32), constante no Boletim Geral de n. 080 de 30/04/2010, estabelecendo o número de vagas, de acordo com a conveniência e oportunidade que são asseguradas à Administração Pública, sendo para cabos disponibilizadas 230 vagas.

Observe-se ainda que a divisão dos quadros da carreira de militar é baseada na hierarquia, além da antiguidade e do merecimento, os quais também devem ser observados no preenchimento das vagas disponibilizadas nos procedimentos de promoção que ocorrem no transcurso da carreira militar.

Assim, a cada curso de formação aberto para o preenchimento das vagas disponibilizadas deverá ser observada a antiguidade dos militares que preencham as mesmas condições, a fim de que gradativamente todos tenham acesso ao referido curso de formação. Todavia, seria no mínimo inviável impor a administração a obrigatoriedade de matricular de uma única vez todos os cabos e soldados que se encontram aptos ao CFS.

Nesse contexto, não se pode olvidar que o preenchimento do requisito temporal indicado pela Lei Específica não é condição absoluta para a inscrição no curso de formação de sargentos, mormente quando a Administração obedeceu aos parâmetros editalícios do certame.

Ademais, o próprio art. 43 da Lei Complementar Estadual n. 53/2006 fixa um limite máximo de vagas para o Curso em questão, conforme já fora enfatizado.

Por conseguinte, não há como o Estado matricular todos os Cabos que se enquadrem no art. 5º da Lei n. 6.669/2004.

Deve-se ressaltar que o Decreto Estadual n. 2.115/06 também disciplina o referido Curso, dispondo:

Art. 11. A matrícula no Curso de Formação de Sargentos PM/BM sujeitar-se-á ao número de vagas apuradas pela Comissão de Promoção de Praças para cada Qualificação Policial-Militar Particular (QPMP).

Art. 12. As vagas destinadas ao Curso de Formação de Sargentos PM/BM previsto neste Decreto, limitar-se-á a 50% (cinquenta por cento) do efetivo fixado para a graduação de 3º Sargento PM/BM, estabelecido na Lei Complementar nº 53, de 9 de fevereiro de 2006.

Parágrafo único. Os outros 50% (cinquenta por cento) das vagas correspondentes ao efetivo fixado para a graduação de 3º Sargento PM/BM



serão destinadas ao preenchimento por meio do processo seletivo estabelecido na Lei nº 5.250, de 29 de julho de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 4.242, de 22 de janeiro de 1986.

Art. 13. Para fins de elaboração da listagem prevista no art. 17 deste Decreto, será observado o critério de antiguidade, definido pelo tempo de efetivo serviço na graduação de Cabo na respectiva Corporação.

Ratificando o entendimento acima esposado, vejamos os precedentes desta Egrégia Corte:

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO NO NÚMERO DE VAGAS PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO DA PM/PA. LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. Não basta o cabo preencher todos os requisitos do art. 5º, da Lei n. 6669/04. Também deve estar entre os mais antigos na graduação. A Lei complementar estadual nº 053/2006 estabelece um número fixo de 600 vagas disponíveis para candidatos ao curso de formação de sargentos (CFS) a serem preenchidas de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado. Ora, se o agravante ficou na lista de antiguidade em posição fora dos 250 primeiros, por óbvio, não possui direito de participar do CFS. Não logrando êxito na promoção por antiguidade nem por merecimento, não pode, pois, inscrever-se no CFS. AGRAVO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. INTELECÇÃO DO ART. 557, § 2º DO CPC. RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO À UNANIMIDADE (2015.04033920-69.152.596. Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN – JUÍZA CONVOCADA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-10-22, Publicado em 2015-10-27).

EMENTA: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMITAÇÃO NO NÚMERO DE VAGAS PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA PM - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS- INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - MANTIDA A DECISÃO A QUO - RECURSO DESPROVIDO. 1. In casu, não ficou demonstrado à existência de pressuposto legal referente ao direito de inscrição no curso de formação de Sargentos, pelo critério de antiguidade. A Lei Ordinária nº. 6.669/04 deve ser analisada em conjunto com a Lei Complementar nº. 53/06 e com o Decreto nº. 2.115/06. 2. À unanimidade, recurso de apelação conhecido e desprovido. (2015.03908144-67, 152.298, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-10-05, Publicado em 16.10.2015).

EMENTA: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMITAÇÃO NO NÚMERO DE VAGAS PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA PM INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS- INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA DECISÃO CASSADA - RECURSO



PROVIDO UNANIMIDADE.1. Na solução dos litígios envolvendo o direito de frequentar curso de formação de Sargentos a Lei Ordinária nº.6.669/04 deve ser analisada em conjunto com a Lei Complementar nº. 53/06 e com o Decreto nº. 2.115/06.2. Agravo provido nos termos do voto do desembargador relator. (TJ/PA, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011.3.001092-3. RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, JULGADO EM 30.01.2012).

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS CFS/2010. LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE INSCRITOS NO CURSO. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LIMITAR O NÚMERO DE INSCRITOS NO REFERIDO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS, INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º DA LEI N.º 6.669/04. EM CONJUNTO COM O DECRETO Nº. 2.115/06, EM SEUS ARTIGOS 11 E 12.SOMADO OS CRITÉRIOS ELENCADOS NO ART.5º DA LEI N.º 6.669/04. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA DE 1º GRAU EM TODOS OS SEUS TERMOS. DECISÃO UNÂNIME. (201230047131, 120354, Rel. ELENA FARAG - JUIZA CONVOCADO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 03/06/2013, Publicado em 05/06/2013). (Negritou-se). AGRAVO DE INSTRUMENTO - CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS CFS/2014 - LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE INSCRITOS NO CURSO - LEGALIDADE - POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE INSCRITOS NO REFERIDO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º DA LEI N.º 6.669/04 RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2016.03736463-88, 164.621, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-12, Publicado em 2016-06-16)

APELAÇÃO CÍVEL. LIMITAÇÃO NO NÚMERO DE VAGAS PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS CFS PM/2010. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS. ATO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Na solução dos litígios envolvendo o direito de frequentar curso de formação de Sargentos a Lei Ordinária nº 6.669/04 deve ser analisada em conjunto com a Lei Complementar nº 53/06 e com o Decreto nº 2.115/06. 2. Não basta o cabo preencher todos os requisitos do art. 5º da Lei n. 6.669/04, também deve estar entre os mais antigos na graduação. Precedente desta Corte. 3. Precedentes deste E. Tribunal. 4. RECURSO IMPROVIDO. (2016.02190447-81, 160.500, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-02, Publicado em 2016-06-08)

Assim, sendo medida que atende ao princípio da eficiência, visando o melhor aproveitamento do curso pelos inscritos, além de obedecer às diretrizes orçamentárias do Erário, inclui-se tal hipótese em nítido mérito administrativo conveniência e oportunidade, não sendo razoável ao Poder Judiciário interferir em questões unicamente de ordem administrativa, mormente quando não há ilegalidade ou abusividade na conduta da Administração Pública.

Noutro vértice, importa ressaltar que mesmo o apelante preenchendo os requisitos necessários para a matrícula no Curso de Formação de Sargentos,



quais sejam, ter no mínimo 15 anos de carreira e 3 anos na graduação, consoante Lei Estadual nº 6669/04, art. 5º, inciso I e § 1º, dos autos verifica-se que o mesmo não comprovou estar classificado dentro do número de vagas disponibilizados para o critério de antiguidade, não havendo, portanto, o que se falar em ilegalidade do ato administrativo.

Nessas condições, por não ter obtido a classificação dentro do número de vagas disponibilizadas no edital 01/2010 o apelante não faz jus ao ingresso no curso, notadamente, considerando que a limitação do número de vagas parte de um ato discricionário da Administração Pública vinculado ao edital do concurso em vista da conveniência e oportunidade, não podendo o Poder Judiciário assim intervir em estreita observância ao princípio da separação dos poderes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e, na esteira do parecer da D. Procuradoria de Justiça, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença irretocável, nos termos da fundamentação lançada no voto.

Belém, 19 de Dezembro de 2016

Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora-Relatora